



Município de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011 CNPJ: 04.216.132/0001-06

LEI Nº 1.348, DE 14 DE JULHO DE 2026.

Institui o REFIS/2026 (Programa de Recuperação Fiscal), com o objetivo de facilitar a regularização e renegociação de **dívidas tributárias e não tributárias** de pessoas jurídicas ou físicas com o Município de Boa Vista do Cadeado e dá outras providências.

O Prefeito de Boa Vista do Cadeado, RS, no uso de suas atribuições legais que lhes são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) – 2026, destinado a promover a regularização de débitos em favor do Município de Boa Vista do Cadeado, oriundas de débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes de fatos geradores tributários, condenações judiciais, administrativas, inclusive imputações de débito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul ou descumprimentos contratuais, ocorridos até 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º O contribuinte ou devedor que aderir ao REFIS/2026, fará jus a redução de multa e juros remuneratórios ou de mora, que será aplicada da seguinte forma:

- I. **95%** (noventa e cinco por cento) de redução, no caso de pagamento à vista;
- II. **90%** (noventa por cento) de redução, para pagamento **em 03 (três)** parcelas mensais e sucessivas;
- III. **85%** (oitenta e cinco por cento) de redução, para pagamento em **06 (seis)** parcelas mensais e sucessivas;
- IV. **80%** (oitenta por cento) de redução, para pagamento em **09 (nove)** parcelas mensais e sucessivas;
- V. **70%** (setenta por cento) de redução, para pagamento em **12 (doze)** parcelas mensais e sucessivas.

§1º Para fins do parcelamento de que tratam os incisos II a V deste artigo, os débitos serão consolidados conforme a legislação em vigor, tendo como termo de início a data do requerimento de adesão, sendo as parcelas acrescidas de 1% (hum por cento ao mês).

§2º No caso inclusão de créditos ajuizados no REFIS, caso haja parcelamento, serão acrescidos os honorários judiciais já arbitrados e custas processuais judiciais já adiantadas pelo Município, devendo compor obrigatoriamente as três primeiras parcelas a serem adimplidas, sob pena de descumprimento do termo de adesão ao Programa.

§3º A opção e a realização do pagamento à vista do débito, suspende a cobrança de honorários advocatícios, mas perpetua a cobrança de custas processuais já adiantadas pelo Município.



Município de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011 CNPJ: 04.216.132/0001-06

§4º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I. R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas físicas;
- II. R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 3º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias após a formalização do pedido de ingresso no REFIS/2026; as demais parcelas mensais, respeitado o prazo máximo de 40(quarenta) dias, serão estabelecidas na data que melhor atenda as necessidades do devedor e visa possibilitar o planejamento dos pagamentos.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará a cobrança de juros de 1% (hum por cento) ao mês e aplicação de correção monetária, calculada com base no IPCA.

Art. 4º A adesão ao REFIS/2026 observará as seguintes condições:

- I. no caso de créditos do Município em cobrança judicial, o devedor deverá quitar todas as custas judiciais adiantadas e vincendas oriundas do processo judicial;
- II. no caso dos créditos não ajuizados relativos a IPTU, será admitida quitação por inscrição cadastral;
- III. no caso de créditos não ajuizados relativos a ISS/ISSQN, será admitida a quitação por exercício;
- IV. no caso de créditos não ajuizados relativos a autuações fiscais, será admitida a quitação por autuação;
- V. no caso de outros créditos não citados nos incisos anteriores deste artigo, será admitida a quitação por inscrição.
- VI. realização da atualização cadastral junto ao Setor de Tributos, informando, no mínimo, número do cadastro de pessoa física ou jurídica, conforme o caso, endereço atualizado e telefone de contato.

Art. 5º No caso de crédito municipal sob qualquer forma de discussão judicial proposta pelo devedor, seja mediante embargos de devedor ou qualquer outra ação, recurso ou defesa, para ser incluído no REFIS/2026, deverá o contribuinte desistir formalmente dessas prerrogativas, reconhecendo a dívida e recolher as respectivas custas judiciais.

Art. 6º No caso de débitos ajuizados, o contribuinte que optar por pagar a dívida na formadoparcelamentoprevistanosincisoslaVdoart.2ºdestaLei,noatodeassinaturado TermodeConfissão de Dívida,deverá se comprometer a fazer o recolhimento nas primeiras três parcelas do parcelamento os honorários deferidos e custas judiciais adiantadas pelo Município em Juízo.

§1º Na hipótese especificada no caput deste artigo, o Município peticionará ao Juízo competente para que a execução ou cobrança judicial fique suspensa até aquitação integral



Município de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011 CNPJ: 04.216.132/0001-06

do parcelamento, exceto se o devedor inadimplir o REFIS/2026 por mais de três meses.

§2º A adesão ao REFIS/2026, nos termos desta Lei, importa em renúncia a qualquer discussão administrativa ou judicial com relação ao débito.

§3º Em caso de acordo de parcelamento realizado antes da aprovação desta lei, com juros integrais, em razão de execução judicial, o devedor poderá requerer o ingresso no REFIS/2026 e a repactuação da dívida nos moldes previstos nos incisos I a V do artigo 2º desta lei.

Art. 7º A opção pela forma de pagamento prevista nos incisos II a V, do artigo 2º desta Lei, será formalizada nos moldes do contrato de confissão de dívida utilizado pela Fazenda Municipal, que sujeitará o contribuinte a:

- I. confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- II. expressa renúncia a qualquer discussão administrativa ou judicial, bem como desistência das demandas já interpostas, relativas a dívidas incluídas no pedido de adesão pelo contribuinte;
- III. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- IV. pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como de tributos ou outras obrigações de responsabilidade do contribuinte, decorrentes de fatos ocorridos posteriormente ao parcelamento.

Art. 8º O contribuinte será excluído do REFIS/2026 mediante despacho decisório do Secretário Municipal da Administração, Planejamento e Fazenda, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. pela inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 05 (cinco) meses alternados, o que ocorrer primeiro, relativo ao parcelamento;
- III. pela inadimplência em relação a débitos tributários ou não tributários ocorridos após a data de adesão ao Programa;
- IV. pela decretação de falência, pela extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- V. pela prática de qualquer procedimento fiscal que caracterize simulação ou sonegação lesiva ao erário municipal;

§1º A exclusão do contribuinte ao Programa, ou a sua retirada mediante pedido próprio, implicar á exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§2º Na exclusão ou retirada, a dívida retorna à situação anterior ao parcelamento, com acréscimos de acordo com a legislação tributária, deduzidos os valores pagos e o saldo encaminhado para cobrança judicial.

§3º A exclusão do Programa produzirá efeitos apartir do mês subsequente aquele



Município de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011 CNPJ: 04.216.132/0001-06

em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão, por comunicação escrita enviada ao **endereço indicado** ou **ao telefone celular informado, por aplicativo Whats App ou similar**, no Contrato de Confissão de Dívida.

Art. 9º Para os contribuintes que aderirem ao REFIS/2026, a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos terá a validade de 30 (trinta) dias.

Art. 10º Os benefícios do REFIS/2026 e disposições da presente Lei vigorarão até o dia 31/12/2026.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO CADEADO, RS, EM 14 DE JULHO DE 2026.

JOÃO PAULO BELTRÃO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se,

Filipe da Silva Barasuol,
Sec. Munic. de Adm. Plan e Fazenda.